



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

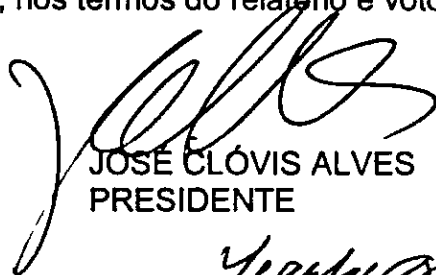
Lam-8

Processo nº : 10380.012875/2001-70
Recurso nº : 133.020
Matéria : IRPJ – Ex.: 1997
Recorrente : DUCÔCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 26 de fevereiro de 2003
Acórdão nº : 107-06.993

IRPJ - PRAZO - PRECLUSÃO - Escoado o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, opera-se a decadência do direito da parte para interposição do recurso voluntário, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DUCÔCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER e NEICYR DE ALMEIDA.

Processo nº : 10380.012875/2001-70
Acórdão nº : 107-06.993

Recurso nº : 133.020
Recorrente : DUCÔCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.

RELATÓRIO

DUCÔCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A., empresa qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (fls. 59/72) a contra o Acórdão DRJ/FOR Nº 1980, de 19/09/2002, da 3ª Turma da DRJ em Fortaleza - CE. (fls.48/52), que manteve o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, referente ao exercício de 1997, conforme auto de infração de fls. 01.

A empresa foi intimada da decisão de primeira instância em 04/10/02 (fls. 58), que caiu numa sexta-feira, e apresentou o seu recurso no dia 06/11/02 (fls. 59).



É o Relatório.



Processo nº : 10380.012875/2001-70
Acórdão nº : 107-06.993

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.

Como se verifica do relatório, a petição de fls. 59/72 foi apresentada fora de prazo de 30 (trinta) dias, estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, para interposição de recurso contra a decisão de primeira instância.

Diz o referido dispositivo:

"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão."

Com efeito, a sociedade foi intimada da decisão em 04/10/02 (fls. 58), uma sexta feira, iniciando-se a contagem do prazo recursal na segunda-feira seguinte, ou seja, no dia 07/10/02, inclusive, expirando o trintídio em 05/11/02, que caiu numa terça-feira. Como a petição de fls. 59 foi entregue na repartição fiscal em 06/11/02 (fls. 59) o recurso ao Conselho de Contribuintes é intempestivo.

Assim, deixo de tomar conhecimento da referida petição, por perempta.

Sala das Sessões-DF, 26 de fevereiro de 2003.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES